



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 235/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 1229/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 41/2017-NUGEI, protocolado sob o nº 026996/2017;

#### **R E S O L V E:**

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Período</b>
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1	21 e 22/12/2017
Hamifrancy Brito Meneses	97.258-4	21 a 27/12/2017
Fames Borges Mendes	98.222-9	21 a 27/12/2017
Eudo Ferreira Cabral Júnior	98.229-6	21 a 27/12/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1230/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento Administrativo, protocolado sob o nº 026705/2017;

**R E S O L V E:**

Suspender o recesso natalino do servidor TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO, Matrícula nº 98.073-0, no período de 21 e 27/12/2017, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1231/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 209/2017-DA, protocolado sob o nº 026984/2017;

**R E S O L V E:**

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Período</b>
Lorena Soares Novaes Costa	98.082-X	21 e 22/12/2017
João Henrique Eulálio Carvalho	97.851-5	21 e 22/12/2017
Antonio Henrique Lima do Vale	97.125-1	21 e 22/12/2017
Sebastião Rosa de Sousa Neto	98.209-1	21/12/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1232/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 025256/17 e na Informação constante na Peça 15,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1191/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1233/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 343/17 – DFAE, protocolado sob o nº 026933/17,

**R E S O L V E:**

Designar os servidores abaixo relacionados, para substituírem os titulares de funções gratificadas, afastados para gozo de férias, nos períodos discriminados, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí):

Setores	Titular	Substituto	Período
Diretoria DFAE	Maria Valéria Santos Leal Matrícula nº 96.964-6	Enrico Ramos de Moura Maggi Matrícula nº 97.628-8	08/01 a 22/01/18
I DFAE	Liana de Castro Melo Matrícula nº 96.967-2	William Hugo Bastos Moura Matrícula nº 97.192-8	08/01 a 19/01/18
II DFAE	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá Matrícula nº 97.185-5	Iracema Soares Mineiro Matrícula nº 97.204-5	08/01 a 25/01/18
IV DFAE	Ângela Vilarinho da Rocha Silva Matrícula nº 97.059-0	André de Carvalho Amorim Matrícula nº 97.910-4	08/01 a 17/01/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1234/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 13/2017-DFAP, protocolado sob o nº 026919/2017;

**R E S O L V E:**

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Período</b>
Caroline Leal Feitosa	97.424-2	21 e 22/12/2017
Sérgio Luiz Araújo de Meneses	98.191-5	21 e 22/12/2017
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	97.690-2	26 a 29/12/2017
Luiz Sérgio Vitório Neto	97.583-4	26 a 29/12/2017
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-2	02 a 05/01/2018
Caroline Leite Lima	98.288-1	02 e 03/01/2018
Vildênia Rodrigues de Carvalho	97.840-	04 e 05/01/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1235/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025735/17 e na Informação nº 554/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79.107-5, no período de 04/12 a 18/12/17 (15 dias), concedidas através da Portaria nº 542/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 08/01/18 a 22/01/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1236/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025718/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Cons. Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO no período de 23 a 29 de janeiro de 2018, para participar de Evento na Escola Superior de Advocacia/DF, na cidade de Brasília/DF, a ser realizado no período de 23 a 26 e 29/01/18, atribuindo-lhe 06 (seis) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1237/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 022755/17 e na Informação nº 550/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 530/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Auxiliar de Operação, Matrícula nº 97.410-2, para os períodos de 06 a 12/12/2017 (15 dias) e 01 a 15/07/2018 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1238/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 026999/2017;

**R E S O L V E:**

Suspender o recesso natalino do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.172-3, no período de 21 e 27/12/2017, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO  
Presidente do TCE/PI

**DESPACHO**

Protocolo nº 026035/2017

Ref.: TC/0017058/2017 (Representação – P. M. de Miguel Alves /PI)

Requerente: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Miguel Alves/PI

**Vistos, etc.**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido do município de Miguel Alves, no qual requer, em síntese, a concessão de medida liminar para desbloqueio de parcela dos recursos do precatório do FUNDEF, no montante de R\$ 2.225.68,56 para utilização exclusiva no pagamento de servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que os recursos do precatório do FUNDEF foram bloqueados em decorrência de **Representação c/c medida cautelar** apresentada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC-PI**, através do processo nº TC/017058/2017, tendo em vista à ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do Fundef.

O MPC-PI formulou tal representação requerendo, em síntese o bloqueio de tais recursos, em razão de o Município de Miguel Alves não ter comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Decisão Normativa TCE-PI nº 27, ocasionando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, diante da liberação dos recursos originados do precatório judicial do Fundef.

Em ato contínuo, foi concedido provimento à medida cautelar, através da Decisão Monocrática nº 213/2017 – GWA (Peça 3 do processo nº TC/017058/2017), determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos do precatório do Fundef até que o gestor representado encaminhe a documentação comprobatória do efetivo cumprimento da Decisão Normativa TCE-PI nº 27, e apresentando, ainda, a Lei Orçamentária alterada e o plano de aplicação dos citados recursos financeiros.

Em tal oportunidade, o gestor foi citado (certidão à peça nº 11), tendo apresentado tempestivamente a defesa (peça nº 12). Procedeu-se à análise do contraditório no Relatório constante da peça 20 do processo nº TC/017058/2017, o qual verificou que não houve o preenchimento dos requisitos para liberação dos recursos oriundos do precatório judicial do Fundef conforme preceituado na Decisão Normativa nº 27 e na Decisão TCE-PI nº 02/17 (Acórdão 2.711-A/17), não se justificando o desbloqueio das contas.

Desta feita, a Prefeitura Municipal de Miguel Alves deu entrada no presente pedido de desbloqueio de parte do precatório do FUNDEB, no qual alega que está na iminência de atrasar os salários dos servidores da educação, em razão da insuficiência de recursos do FUNDEB para cobrir a folha de efetivos.



Aduz, o requerente, que apresenta tal pedido exclusivamente para pagamento de servidores e que, posteriormente, irá corrigir as irregularidades apontadas, objetivando cumprir o disposto na Decisão Normativa nº 027/2016.

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Da análise do pedido:

Cabe ressaltar que os critérios de aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF estão estabelecidos na Decisão TCE-PI nº 02/2017, constante do Acórdão nº 2.711-A/2017, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 198/17, e na Decisão Normativa TCE-PI nº 27:

**Decisão TCE-PI nº 02/17 (Acórdão nº 2.711-A/17, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 198/17, de 27 de outubro de 2017).**

Vista, relatada e discutida a presente matéria, considerando as manifestações e ponderações dos Membros presentes, decidiu o Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator, **determinar** aos Prefeitos Municipais cujos municípios tenham sido contemplados com o recebimento de recursos financeiros oriundos dos precatórios do antigo FUNDEF:

**a)** a abertura de 2 (duas) contas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo FUNDEF conforme abaixo especificado:

**a.1)** Uma Conta Aplicação que receberá os rendimentos da aplicação e permanecerá bloqueada, para a qual serão transferidos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, com a finalidade de garantir o pagamento de créditos trabalhistas aos profissionais do magistério, no caso de eventual decisão judicial que reconheça o direito dessa categoria a percepção diferenças remuneratórias de exercícios financeiros anteriores;

**a.2)** Uma Conta Corrente/Aplicação para a qual serão transferidos os 40% (quarenta por cento) restantes dos recursos do FUNDEF, que também permanecerão bloqueados, até a apreciação por este Tribunal de Contas do cumprimento dos termos da alínea “b”;

**b)** A apresentação um Plano de Aplicação de Recursos, em estrita observância a Decisão Normativa TCE nº 27, para aplicação de 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos pelo município a título de Precatórios Judiciais decorrentes de diferenças de repasses realizados ao antigo FUNDEF, podendo tais recursos, facultativamente, ser destinados ao pagamento de profissionais da educação;

**c)** A efetiva comprovação autorização legislativa para a aplicação dos recursos citados na alínea “b”, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

**d)** Que se abstenham de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnico especializados.

Conforme a DFAM, ao proceder à análise da defesa apresentada pelo gestor, nos autos da Representação TC/017058/2017 (peça nº 20), em tal oportunidade a decisão normativa em questão não foi observada em razão do que segue: **ausência** de efetiva comprovação de autorização legislativa para realização das despesas; **não** apresentação do detalhamento de todas as despesas propostas no plano de aplicação dos recursos, bem como insuficiência e inadequação das informações acerca da aplicação destes valores; **não** comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas, conforme Decisão TCE-PI nº 02/17; e apresentação do projeto de lei de alteração orçamentária em **desacordo** com a legislação vigente.

No presente protocolo consta nova análise da DFAM acerca do cumprimento da decisão normativa, a qual verificou que o gestor apresentou cópia da Lei nº 823/2017 (fl. 22 da Peça 1) que trata da abertura do crédito adicional no valor de R\$ 2.225.687,56, indicando como fonte de recursos para sua abertura, em seu art. 2º, o superávit financeiro. Segundo o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/1964, o superávit financeiro, considerado para fins de abertura de crédito adicional, é o apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Sendo assim, a DFAM procedeu à análise do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2016 (fl. 6 Peça XX), enviado através do sistema Documentação Web pelo próprio município, e verificou que as informações descritas no citado demonstrativo apresentam-se de forma inadequada o que inviabiliza a correta identificação e quantificação do montante real do superávit financeiro:

“Conforme o MCASP (2016)<sup>1</sup> combinado com o § 2º do art. 43 da Lei 4.320/1964, o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial será elaborado utilizando o saldo das Disponibilidades por Destinação de Recursos **segregado por fontes de recursos**, para permitir a identificação precisa das disponibilidades financeiras, de acordo com as respectivas vinculações dos recursos, que estão, de fato, livres para utilização pelo ente, justamente por não estarem comprometidas com quaisquer despesas.

No entanto, o demonstrativo apresentado pelo município (fl. 6 Peça XX) foi elaborado utilizando o saldo segregado por Código de Aplicação, código este que é usado somente no momento da execução da despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), e desta forma **não** há como evidenciar quais disponibilidades financeiras estão livres para aplicação, portanto não foi possível apurar se de fato existe, ou não, superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2016.



Ademais, todos os valores apresentados para o exercício de 2016 no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial estão zerados, ou seja, **não guardam conformidade sequer com a execução da despesa realizada no referido exercício financeiro.**

Logo, percebe-se que, durante o processo de apreciação da Lei nº 823/2017, **não** foi observado tal fato que pode inclusive provocar grave desequilíbrio nas finanças municipais, tendo em vista o comprometimento de disponibilidades financeiras que podem estar compromissadas com outras despesas simultaneamente às aprovadas na supracitada lei”.

Diante de todo o exposto, **apesar de cumprir o requisito da efetiva comprovação da autorização legislativa** para execução dos recursos oriundos do precatório judicial do Fundef, **tal autorização não se mostrou compatível com a legislação vigente que trata da matéria**, pois, *a priori*, não se observou a existência real de disponibilidades financeiras livres (não comprometidas com outras despesas) suficientes para arcar com as despesas ora aprovadas, conforme informações extraídas do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016 (Peça XX).

Quanto ao plano de aplicação dos recursos, a DFAM entende que tal requisito foi cumprido.

No entanto, quanto à comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas, tal requisito remanesce não cumprido: **não** foi apresentada a comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo Fundef nos termos das alíneas “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17, fato este confirmado pelo extrato bancário (DOCCPA-9/2017).

Não obstante não tenham sido cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Decisão Normativa TCE/PI nº 27, a DFAM aponta que a alínea “b” da Decisão TCE-PI nº 02/17 combinada com o item 4º da Decisão Normativa TCE-PI nº 27 permite o pagamento de profissionais da educação, inclusive com a parcela correspondente a 40% dos recursos oriundos do precatório judicial do Fundef. Portanto, **não** há óbice quanto a este aspecto, **desde que estes pagamentos sejam efetivamente realizados de acordo com as decisões citadas imediatamente acima.**

Ressalta-se, no entanto, que conforme a DFAM, quanto ao argumento de que os recursos repassados através do Fundeb não são suficientes para cobertura dos gastos na área da educação do município, inclusive se mostrando, em muitos casos, insuficiente para cobertura das folhas de salários dos respectivos servidores, não justifica, por si só, a atribuição dos atrasos salariais ao bloqueio dos recursos oriundos do precatório judicial do Fundef, pois é de conhecimento geral a existência de vários programas federais promovidos e patrocinados, entre outros, pelos Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE que destinam verbas para execução de diversos projetos educacionais. Outrossim, é também dever do município aplicar, no mínimo, 25% das suas receitas de impostos de transferências constitucionais em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

De todo o exposto, comungo do entendimento da DFAM a seguir transcrito:

“Diante do exposto, do confronto entre os argumentos e os documentos apresentados no pedido do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior (atual prefeito de Miguel Alves-PI) e os normativos que disciplinam a aplicação dos recursos do precatório judicial do Fundef, esta Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM conclui que: **apesar de cumprir o requisito da efetiva comprovação da autorização legislativa** exigida na Decisão TCE-PI nº 02/17 e na Decisão Normativa nº 27, **tal autorização não se mostrou compatível com a legislação vigente que trata da matéria**; é permitido o pagamento de profissionais da educação conforme alínea “b” da Decisão TCE-PI nº 02/17 combinado com o item 4º da Decisão Normativa TCE-PI nº 27; e **caso** sejam efetuados pagamentos dos profissionais da educação, que estes sejam incluídos no Plano de Aplicação dos Recursos apresentados a este Tribunal.”

## 2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para evitar prejuízos aos servidores. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder proventos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para o desbloqueio do valor requerido pelo Município de Miguel Alves, como se expõe a seguir.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: Não obstante o não cumprimento pelo gestor dos requisitos da Decisão Normativa TCE/PI nº 27, os professores não podem ser penalizados com o atraso salarial, em razão da gestão inadequada e ineficiente dos recursos a sua disposição. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não desbloqueio de parte do valor do precatório do FUNDEB acarretará o atraso no pagamento do salário dos professores, referentes ao mês de novembro, dezembro, restante do 13º salário dos servidores e as férias dos professores, além do INSS dos meses de novembro.

Convém destacar que o não pagamento dos salários dos servidores descumpra um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), qual seja, a dignidade da pessoa humana, visto que, sem receber os seus salários, os servidores não têm como satisfazer as suas necessidades básicas e as de seus dependentes.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de prejuízo irreparável aos servidores da educação, uma vez que o salário não é apenas o meio de subsistência do trabalhador, mas o sustento da vida social e o suporte de toda a produção de bens e serviços necessários à sua existência, demonstra-se necessária à concessão da Medida Cautelar para determinar o Desbloqueio de parte do valor do precatório do FUNDEF para pagamento dos profissionais da educação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da **MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS**, nos seguintes termos:

a) **DESBLOQUEIO** de parte dos recursos do precatório do FUNDEF de Miguel Alves, no valor de **R\$ 2.225.687,56**, para **aplicação exclusivamente no pagamento dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos encargos; se abstendo de pagar honorários advocatícios com recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF, conforme determina o item “d” da Decisão Normativa nº 02/2017;**

b) Pela **determinação** ao gestor do Município de Miguel Alves, que proceda a abertura de 02 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo Fundef nos termos das alíneas “a”, “a.1” e “a.2” da Decisão TCE-PI 02/17;

c) Pelo **juntada** do presente protocolo aos autos da Representação TC/017058/2017, uma vez que os mesmos possuem relação direta entre si;

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida **publicação** desta Medida Cautelar;

e) **NOTIFICAR**, por meio da Diretoria Processual, o Prefeito Municipal de Miguel Alves para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, conforme o parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno desta Corte, que os recursos liberados foram aplicados exclusivamente nos termos da presente decisão, bem como comprove a criação das contas vinculadas, sob pena de bloqueio das contas do município.

f) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Oficie-se, com urgência, às instituições financeiras e publique-se.

Comunique-se esta decisão a eminente Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Teresina (PI), 21 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Jayson Fabianh Lopes Campelo**  
Presidente do TCE/PI, em exercício



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**PORTARIA Nº 634/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026715/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2ª parcela, referente ao período aquisitivo de 24/01/2015 a 23/01/2016, para gozo no período de 08/01 a 22/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 635/2017 DA**

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026821/2017,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS**, matrícula nº 02.012-5, para substituir a titular da Chefia da Seção de Finanças, Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa, matrícula nº 86.990-2, de 08/01/2018 a 22/01/2018, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 636/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026903/2017,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula nº 97.570-2, ocupante do cargo auxiliar de operação, oito dias consecutivos no período de 19/12 a 26/12/17, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 637/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026909/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, matrícula nº 97.943-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1ª parcela, referente ao período aquisitivo de 04/07/2017 a 03/07/2018, para gozo no período de 08/01 a 18/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 638/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026899/2017,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO, matrícula nº 96.863-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1ª parcela, referente ao período aquisitivo de 02/09/2017 a 01/09/2018, para gozo no período de 08/01 a 17/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 639/2017 DA**

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.766-7	Marília Ferreira Mendes Vieira	À Disposição	Escola de Contas	06	026937/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 640/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026940/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR, matrícula nº 98.088-9, para gozo de 01 dia de folga no dia 08/01/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 641/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026940/2017,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR, matrícula nº 98.088-9, para gozo de 02 dias de folga nos dias 09/01/2018 e 10/01/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO 2966/17**

**PROCESSO nº:** TC/004730/2016

**DECISÃO nº:** 1.829/17

**ASSUNTO:** Denúncia C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016 - Supostas irregularidades na administração municipal.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva - Prefeita.

**ADVOGADA:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA: DENÚNCIA. DESPESA DE PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS.**

1. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria as normas legais, repercutindo, destarte, no julgamento do Processo de Prestação de Contas do referido exercício.

*Sumário: Denúncia C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016. Procedência. Sem aplicação de multa. Pensamento. Decisão unânime. Repercussão na análise do Processo de Prestação de Contas do referido município.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria os ditames legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) **procedência** da presente denúncia, considerada a conexão entre os pedidos e a causa de pedir desta denúncia e a protocolada sob o nº 05364/2017; b) **não aplicação de multa** à Sra. Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva, Prefeita Municipal de Miguel Alves, neste momento, para aplicação quando da prestação de contas do exercício de 2016; c) **apensamento** dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício de 2016, para que as conclusões advindas do presente processo sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas da gestora.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO 2966-A/17**

**PROCESSO nº:** TC/ 005364/2016

**DECISÃO nº:** 1.830/17

**ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016)** - irregularidades na administração municipal.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva - Prefeita.

**ADVOGADA:** Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros

**RELATOR:** Cons. Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**EMENTA: DENÚNCIA. DESPESA DE PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. RECONHECIMENTO**



**DE CONEXÃO EXISTENTE ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM PROCESSO DO MESMO ENTE MUNICIPAL.**

1. Reconhecida a Conexão entre os pedidos e a causa de pedir, na forma do CPC, reúnem-se os Processos, julgando, no caso em tela, em consonância com o Processo reunido.
2. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores contraria as normas legais, repercutindo, destarte, no julgamento do Processo de Prestação de Contas do referido exercício.

*Sumário: Denúncia C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016. Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime. Repercussão na análise do Processo de Prestação de Contas do referido município.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:* 1. Atraso no pagamento da remuneração dos servidores contrariando as normas legais.

Vistos, relatados e discutidos.

Quando do relato do processo TC/004730/2016 - Denúncia c/c Medida Cautelar, o Relator informou a conexão existente entre o presente processo e a citada Denúncia, ambos do mesmo ente municipal, motivo pelo qual votou, em sede de preliminar, corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), nos termos seguintes: a) reconhecimento de conexão existente entre o presente processo à Denúncia TC 004730/2016, ambos do mesmo ente municipal, em sede de preliminar; b) pela reunião dos autos ao processo retocitado. Em votação, foi a preliminar acatada, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial e em conformidade com o voto do Relator (peça nº 18), reconhecendo a conexão existente entre o presente processo à Denúncia TC 004730/2016, ambos do mesmo ente municipal, bem como determinando a reunião dos presentes autos ao processo TC 004730/2016 – Denúncia.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**TC/026562/2017**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/009603/2016**

**INTERESSADA: DINA LUCIA ROCHA DA SILVA**

**PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS**

**DECISÃO Nº 469/17 – GLN**

Visto, etc.

Conforme o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente Pedido de Reexame foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 15/12/2017, mostrando-se intempestivo, conforme os ditames do art. 428 do RITCE/PI, posto que, a Certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, constante à Peça 34 do TC/009603/2016, informa ter transcorrido *in albis* em 23 de Outubro o prazo recursal referente ao Acórdão Nº 2.534/17 (Peça 32 do referido processo de origem), cuja publicação no DOE de Nº 173/17 (pág. 8) deu-se em 19/9/2017.



Ante o exposto, por não preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 428 e 429 do RITCE/PI, tais como clareza dos fatos e documentação comprobatória, **NÃO CONHEÇO do presente recurso.**

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões - Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em, Teresina – PI, 20 de Dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** TC nº 024260/2017  
**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*  
**INTERESSADO:** Cleomar Rodrigues da Silva  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento  
**DECISÃO:** nº 324/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, de interesse do servidor Cleomar Rodrigues da Silva, CPF nº 374.404.383-53, PIS/PASEP nº 17022190443, matrícula nº 0128252, RG nº 10.7029-84-PM-PI, detentor do cargo de 2º TENENTE, lotado no HPM - MILITARES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º “caput” da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6414/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fl. 111 da Peça 02), publicado no DOE nº 189 de 06.10.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 2ºTENENTE, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.666,90** (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 5.511,14
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 63,38
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 92,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.666,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC/011350/2017  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 286/10 FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES.  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**INTERESSADO:** SESAPI – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
**RESPONSÁVEL:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO  
**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**PROCURADOR DO MPC:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO





**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/2017-GKE**

**1. Relatório**

Versam os autos em epígrafe sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, para apurar irregularidades em 15 (quinze) convênios com inadimplência suspensa, em virtude de ações judiciais impetradas pelos atuais gestores, de acordo com o art. 53 da IN nº 001/2009.

Através do Ofício nº 1131, de 18/03/2017, a SESAPI encaminhou a esta Corte, lista discriminada dos convênios identificados por numeração, objeto e partes convenientes, assim como relatórios conclusivos dos mesmos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica, para proceder a autuação em cópias dos respectivos processos de Tomada de Conta Especiais para cada um dos convênios constantes do ofício encaminhado pela SESAPI.

À peça 5 dos presentes autos, a DFAE opinou pela necessidade de complementação da documentação necessária à análise do Convênio nº 286/2009, firmado com o município de Miguel Alves, especificamente no tocante a possível imputação de débito ao responsável.

Citado, o gestor da SESAPI apresentou manifestação tempestiva e documentação complementar (peças 12 e 13).

A seguir, retornaram os autos à DFAE que emitiu relatório e, por conseguinte, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo.

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 20), opinou no seguinte sentido, in verbis: “considerando que não foi identificada nenhuma irregularidade e que a prestação de contas do Convênio nº 286/2009 foi aprovada, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo de Tomada de Contas, corroborando a conclusão da Divisão Técnica”.

**2. Fundamentação**

Em sua defesa, o Secretário de Saúde informou o encaminhamento de mídia contendo documentos pertinentes, em observância ao disposto no art. 15, IN nº 03/2014, informando ainda que todos os arquivos exigidos no referido artigo, inclusive sua homologação, haviam sido enviados à CGE para conhecimento, análise e providências, cabendo à CGE ser notificada caso ainda seja constatada ausência de documento.

Em sua nova análise (Peça 19), a DFAE apontou que na peça 02 (fls. 59/61) consta em anexo parecer da Secretaria de Estado da Saúde sobre o Convênio nº 286/2009 celebrado entre a SESAPI e a Prefeitura Municipal de Miguel Alves e informou que na conclusão (fls. 02/03 da Peça 13), a Comissão Processante se posiciona no sentido de não haver nenhuma irregularidade, opinando pela aprovação da prestação de contas, isentando da responsabilidade o ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior pela devolução dos valores repassados. Reitera, por fim, pelo arquivamento do procedimento administrativo simplificado de cobrança.

Assim, com base no referido parecer da Comissão Processante às fls. 02/03 da Peça 13 e no art. 23 da IN nº 03/14, a DFAE concluiu pelo arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 286/2009.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer a ausência de irregularidades no convênio em análise, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do arquivamento, acompanhando a manifestação da DFAE e acatando em todo o seu teor o parecer do douto representante do *parquet* de contas.

**3. Decisão**

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 20), **para DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Tomada de Contas Especial (TC/011350/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 20 de dezembro de 2017.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Relator*

**PROCESSO: TC/011344/2017**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 700/09 FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.**

**EXERCÍCIO: 2016**

**INTERESSADO: SESAPI – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO**



**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2017-GKE**

**1. Relatório**

Versam os autos em epígrafe sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, para apurar irregularidades em 15 (quinze) convênios com inadimplência suspensa, em virtude de ações judiciais impetradas pelos atuais gestores, de acordo com o art. 53 da IN nº 001/2009.

Através do Ofício nº 1131, de 18/03/2017, a SESAPI encaminhou a esta Corte, lista discriminada dos convênios identificados por numeração, objeto e partes convenientes, assim como relatórios conclusivos dos mesmos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica, para proceder a autuação em cópias dos respectivos processos de Tomada de Conta Especiais para cada um dos convênios constantes do ofício encaminhado pela SESAPI.

À peça 5 dos presentes autos, a DFAE opinou pela necessidade de complementação da documentação necessária à análise do Convênio nº 700/09, firmado com o município de Esperantina, especificamente no tocante a possível imputação de débito ao responsável.

Citado, o gestor da SESAPI apresentou manifestação tempestiva e documentação complementar (peças 12 e 13).

A seguir, retornaram os autos à DFAE que emitiu relatório e, por conseguinte, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo.

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 19), opinou no seguinte sentido, in verbis: “considerando que não foi identificada nenhuma irregularidade e que a prestação de contas do Convênio nº 700/2009 foi aprovada, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo de Tomada de Contas, corroborando a conclusão da Divisão Técnica”.

**2. Fundamentação**

Em sua defesa, o Secretário de Saúde informou o encaminhamento de mídia contendo documentos pertinentes, em observância ao disposto no art. 15, IN nº 03/2014, informando ainda que todos os arquivos exigidos no referido artigo, inclusive sua homologação, haviam sido enviados à CGE para conhecimento, análise e providências, cabendo à CGE ser notificada caso ainda seja constatada ausência de documento.

Em nova manifestação (Peça 16), a DFAE apontou que da análise da documentação entregue, verificou que consta informação do SISCON – Sistema de Gestão de Convênios (peça 13) demonstrando a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 700/09, concluindo pela regularidade do arquivamento informado por parte da Secretaria de Saúde, conforme fl. 58 da peça 3 do referido processo.

Assim, com base no referido parecer da Comissão Processante e no art. 23 da IN nº 03/14, a DFAE concluiu pelo arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 700/2009.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer a ausência de irregularidades no convênio em análise, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do arquivamento, acompanhando a manifestação da DFAE e acatando em todo o seu teor o parecer do douto representante do *parquet* de contas.

**3. Decisão**

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 20), para DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO da Tomada de Contas Especial (TC/011344/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 20 de dezembro de 2017.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Relator*



**Processo:** TC Nº 016204/2017  
**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.  
**Interessado (a):** MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MELO  
**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA  
**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO 367/17 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria do Carmo de Oliveira Melo**, CPF nº 976.588.203-34, RG nº 2.255.285-PI, para si, devido o falecimento de seu marido, **Sr. João Pereira de Melo**, CPF nº 150.808.463-72, RG nº 369.465-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “D”, cujo óbito ocorreu em 21/10/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0885 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1040/2017 (fl. 36, peça 02), datada de 25/05/2017, publicada no Diário Oficial nº 112, de 19/06/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R\$ 719,35** (setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– Lei nº 6.204/2012	R\$ 637,00
II - Adicional Tempo de Serviço – Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03	R\$ 35,95
III – Vantagem Pessoal – LC nº 038/2004 de 24.03.2004	R\$ 46,40
<b>O benefício foi concedido em cotas no valor de</b>	<b>R\$ 719,35</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**  
- Conselheiro Relator -

**PROCESSO:** TC/000386/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** MARIA DO SOCORRO LOPES DA CUNHA RÊGO.  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
**DECISÃO Nº 377/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO LOPES DA CUNHA RÊGO**, CPF nº 330.563.153-87, matrícula nº 0112, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03, art. 51 da Lei Municipal nº 526/08**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 789/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do



Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.748,06** (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/000526/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ WILSON FERREIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**Decisão nº 384/17 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JOSÉ WILSON FERREIRA**, CPF nº 001.704.023-04 na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada Maria do rosário de Albuquerque Ferreira, CPF nº 182.636.403-00, matrícula nº 033510-0, servidora inativa no cargo de Professor, Classe A, Nível III, 20h do Quadro de Pessoal da Secretária de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 24/08/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 1016/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.138,52 (MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/007254/2015

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ODETE BARROS PEREIRA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 380/17 - GJV**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Compulsória** concedida à servidora **Odete Barros Pereira**, CPF nº 105.259.633-91, matrícula nº 008775, no cargo de Professor, Classe “D”, nível “07”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base no **art. 40, § 1º, II da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 819/2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do



Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.324,35** (MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/009095/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**Decisão nº 389/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº 306.328.033-04, RG nº 10.7827-86, matrícula nº 0138762, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 27 em 07/02/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.307,16** (TRÊS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/009757/2014

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ BATISTA FONSECA.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 381/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Batista Fonsêca**, CPF nº 004.694.323-49, RG nº 327.277-MEX, matrícula nº 036197-6, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 21.000-060/2014**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso



II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.048,14** (SETE MIL E QUARENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/012206/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** LUIZ DIOGO LIMA.  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
**Decisão nº 383/17 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Luiz Diogo Lima**, CPF nº 030.297.513-68, RG nº 100517730-6-PM-PI, em seu favor, devido ao falecimento de sua esposa, **Raimunda Moura de Lima**, CPF nº 287.199.803-53, RG nº 69.127-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Referência “C”, ocorrido em 08/09/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 430/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.053,77** (NOVE MIL E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/013985/2016  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** MARIA NAZINHA AURÉLIA SERVOLO.  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
**DECISÃO Nº 379/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Nazinha Aurélio Servolo**, CPF nº 217.481.283-53, RG nº 448.866-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3101-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03** e **art. 40, § 5º da CF/88** e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 0203/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.661,86** (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).



Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/015942/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**Decisão nº 388/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**, CPF nº 240.953.383-34, RG nº 105066313-5, matrícula nº 0131750, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 90 em 16/05/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/018246/2016  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** ROSYMARE DE ARAÚJO SOUSA SANTOS.,  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
**Decisão nº 385/17 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Rosymare de Araújo Sousa Santos**, CPF nº 996.900.803-00, RG nº 1.923.082-PI, por si e por seu filho menor Aldo Hales de Araújo dos Santos, nascido em 21/09/07, devido ao falecimento do Sr. **Teodoro Rodrigues dos Santos**, CPF nº 298.259.703-91, RG nº 45.650-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 12/12/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 824/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.293,23 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.



Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

Onde se lia GENÉSIA, leia-se GENEZIA, no cabeçalho da decisão, conforme solicitado pela Segunda Câmara.

**PROCESSO:** TC/018509/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** GENEZIA MARIA SIQUEIRA.  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
**Decisão nº 338/17 - GJV**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Genezia Maria Siqueira**, sob o CPF nº 566.527.473-91, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Carvalho dos Santos, CPF nº 226.851.973-20, matrícula nº 048425-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em **15/08/2009**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1.230/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

Alteração do nome no cabeçalho, conforme solicitado pela segunda câmara: onde se lia MINEIRA, leia-se MINEIRO.

**PROCESSO:** TC/019895/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** LUSIA ROSA DA SILVA MINEIRO.  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.  
**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
**DECISÃO Nº 284/17 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **LUSIA ROSA DA SILVA MINEIRO**, CPF nº 274.870.163-15, PIS/PASEP nº 17030943862, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” matrícula nº 0403393 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1557/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.087,94 (MIL E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)**.





Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/020474/2016

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ MACEDO SOBRINHO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 378/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **José Macedo Sobrinho**, CPF nº 077.466.873-34, RG nº 119.940-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 344-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com fundamento no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 29/2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo, conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/022102/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JACIRA DE JESUS NERI.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**Decisão nº 382/17 - GJV**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Jacira de Jesus Neri**, sob o CPF nº 433.082.603-87, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado, MANOEL FILIPE NERI, matrícula nº 052665-7, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão “D” pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **23/03/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.481/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.



Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/024927/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** ALEXANDRE LEITE BARBOSA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**Decisão nº 387/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido* de **ALEXANDRE LEITE BARBOSA**, CPF nº 386.517.503-15, RG nº 10.9469-91, matrícula nº 0154610, CABO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CABO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 202 em 24/10/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.233,97** (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/025067/2017  
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
**INTERESSADO:** ALBERONI PEREIRA JUNIOR  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**Decisão nº 386/17 - GJV**

Versam os presentes autos sobre *Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido* de **ALBERONI PEREIRA JUNIOR**, CPF nº 446.787.113-68, RG nº 109613-91, matrícula nº 0157040, CAPITÃO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial n.º 202 em 30/10/17, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.238,66** (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.



(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/025422/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ROSÉLIA MARIA MARTINS ASSUNÇÃO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

**DECISÃO Nº 376/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosélia Maria Martins Assunção**, CPF nº 470.856.813-49, RG nº 365.967-PI, matrícula nº 003397, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.065/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.618,14** (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO:** TC/025423/2017

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** TERESA DE JESUS SOUSA SAMPAIO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**DECISÃO Nº 375/17 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teresa de Jesus Sousa Sampaio**, CPF nº 133.683.383-15, RG nº 115.198-PI, matrícula nº 026596, ocupante do cargo de Odontóloga 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 799/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.598,65** (CINCO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.



Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 007/2017 - PC  
**PROCESSO DE CONTAS:** TC n.º 005.445/15  
**ASSUNTO:** Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2015  
**ENTIDADE:** Administração Pública Indireta Municipal  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA- Município de Teresina  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira- Gestor no período de 01/01 a 28/02  
Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas- Gestor no período de 01/03 a 31/12  
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se da prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA - órgão integrante da Administração Indireta do Município de Teresina - relativa ao exercício financeiro de 2015, apresentada a esta Corte de Contas para análise e julgamento, nos termos do inciso II, do art. 86, da Constituição Estadual.

A prestação de contas - composta pelos relatórios contábeis, demonstrativos e demais documentos constantes da Resolução TCE PI n.º 33/2012 - foi entregue a este Tribunal. Com base nos documentos apresentados, o órgão responsável pela instrução dos processos de contas elaborou relatório preliminar resumido, demonstrando as peças de planejamento; as alterações orçamentárias; as demonstrações contábeis; os ingressos; e despesas, conforme Decisão Plenária n.º 215/15, da Sessão Plenária Ordinária n.º 614/2016 de 19 de maio de 2016.

É o relatório. Passo a decidir.

Na Sessão Plenária Ordinária n.º 015 de 19 de maio de 2016 foi levado ao Plenário o MEMO n.º 151/16 - DFAM, o qual tratava do Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos municipais, no exercício financeiro de 2015. Com relação aos órgãos/entidades elencados no anexo I, a Secretaria do Tribunal - DFAM sugeriu a elaboração de relatório preliminar resumido demonstrando a execução orçamentária, o qual seria posteriormente encaminhado ao Relator para decisão monocrática de arquivamento (itens “a” e “b” do MEMO n.º 151/16).

Não obstante o Plenário ter aprovado o planejamento apresentado (Decisão Plenária n.º 614/16), bem como a Secretaria Municipal de Administração – SEMA encontrar-se entre os órgãos e entidades constantes no Anexo I, cumpre ressaltar que a mesma possui denúncias/representações a ela relacionada, a citar, TC n.º 007.205/2015; TC n.º 003.146/15; TC n.º 003.144/15 e TC n.º 003.145/15, inclusive estando apenas ao processo em epígrafe, portanto, em desconformidade com o item “a” do MEMO n.º 151/16.

Ante o exposto, indefiro o pedido de arquivamento e determino a análise do presente processo de contas.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Segunda Câmara, para fins de publicação. Ato contínuo, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para que proceda à execução das citações, por meio dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento - AR, do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira- Gestor no período de 01/01 a 28/02 e do Sr. Paulo Roberto Pereira Dantas- Gestor no período de 01/03 a 31/12, da Secretaria Municipal de Administração – SEMA, exercício financeiro 2015, referente à Prestação de Contas elaborado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, constante à peça 02 do Processo em epígrafe, como também, para que formalizem suas defesas, apresentando as documentações que entendam necessárias, durante o prazo comum e improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos da aludida prestação de contas neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI n.º 13/11, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica n.º 5888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer as suas juntadas aos autos, como também, caso sejam enviadas intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer as suas devoluções.

Outrossim, caso as defesas sejam subscritas por advogado, e não instruídas com instrumento procuratório, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração, sob pena de desconsideração das defesas apresentadas, nos termos da Decisão n.º 778/15 desta Corte de Contas.



Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

- assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**DM nº. 003/17**

**PROCESSO:** TC nº. 021.937/17 - Pedido de Revisão -Prestação de Contas da Câmara Municipal de Geminiano referente ao Exercício Financeiro de 2013

**ENTIDADE:** Município de Geminiano

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**RECORRENTE:** Sra. Maria Vanusa de Moura- Ex- Presidente da Câmara

**ADVOGADOS:** Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1973, e outros.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-Acórdão nº. 2.726/2016, referente ao exercício financeiro 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 032/2017, de 15 de fevereiro de 2017, que julgou **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Geminiano, relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa 400 UFR<sub>PI</sub>.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz como cabimento do presente recurso a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, bem como a superveniência de documento novo, com eficácia sobre a prova produzida. Alega que as principais falhas que ensejaram a reprovação das contas em comento foram a ausência de Lei que regulamentou o reajuste dos servidores, e o não recolhimento de algumas verbas previdenciárias.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, a recorrente, em sede recursal, anexa a cópia da Lei que reajustaria os subsídios dos vereadores do Município de Geminiano, com o fito de esclarecer e corrigir tal impropriedade. Quanto ao não recolhimento de algumas verbas previdenciárias, afirma que na defesa juntada aos autos por ocasião da prestação de contas, o questionamento teria sido prontamente esclarecido.

Por fim, requer uma nova decisão, modificando o julgamento outrora proferido de **IRREGULARIDADE** para **REGULARIDADE** das contas da Sra. Maria Vanusa de Moura.

É o relatório. Passo a opinar.

*Ab initio*, cumpre observar que os processos no âmbito desta Corte são regidos por diversos Princípios, dentre eles a Preclusão Consumativa, *in verbis*:

Art. 237. Os processos de fiscalização obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

§1º Os processos de fiscalização previstos nos incisos I e IX, do art. 239, observarão, ainda, os princípios da fungibilidade, da taxatividade e da **preclusão consumativa**.

- **Grifei** -

O inciso IX refere-se ao Pedido de Revisão, o que torna clara a necessidade de observância do referido Princípio.

Retornando à análise do Pedido de Revisão ora interposto, constatou-se que existe outro Pedido de Revisão com o mesmo objeto, o qual já transitou em julgado nesta Corte de Contas. Trata-se do Processo 021.937/17, o qual não foi conhecido por esta Relatoria, conforme DM nº 002/17, publicada no DOE do TCE/PI nº 194 de 23 de outubro de 2017.

Ocorre que a interposição do Recurso, ainda que este não seja conhecido, gera preclusão consumativa. Neste sentido, dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 411. A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, por ter se operado a preclusão consumativa, quando da interposição do Processo TC/021.937/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2017.

- Assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**DM nº 011/17 - A<sub>G</sub>**

**PROCESSO:** TC 025.951/2017 - AGRAVO - Referente ao Processo nº 024.922/17

**AGRAVANTE:** Ministério Público de Contas

**DECISÃO AGRAVADA:** DM nº 076/17 - R<sub>C</sub>

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADA:** Não informado

Trata-se de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado por sua procuradora, Dra. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face da Decisão Monocrática nº. 076/17 - R<sub>C</sub>, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 220, de 30/11/2017, que conheceu o Recurso de Reconsideração TC nº 024.922/17.

Alega a agravante, em síntese, que o Recurso foi equivocadamente conhecido, pois não teria sido juntado o instrumento procuratório que habilitasse legalmente o Advogado subscritor da petição recursal.

Por fim, requer a reforma da decisão monocrática recorrida, com o consequente não conhecimento do Recurso de Reconsideração, uma vez que não haveria advogado devidamente habilitado nos autos.

É o relatório, passo a decidir.

As razões recursais do Agravo cingem-se à suposta ausência de instrumento procuratório que habilitasse legalmente o Advogado subscritor da petição recursal.

De fato, a apresentação do instrumento procuratório é ato imprescindível para legitimar o advogado a representar o gestor, de modo a atender o pressuposto processual objetivo referente à legitimidade *ad processum* inerente aos processos de contas.

Em que pese a alegação feita pela representante ministerial de ausência de instrumento procuratório nos autos do Recurso de Reconsideração, a aferição da legitimidade processual por esta Relatoria teve como parâmetro a procuração constante na documentação complementar do referido processo (fl. 35 da peça 4).

Tal fato ensejou, preliminarmente, o conhecimento do Recurso de Reconsideração. Contudo, analisando detidamente a Procuração constante à fl. 35 da peça 4, observa-se o seguinte escrito **redigido a punho**:

“[...] especialmente para propor sua defesa perante o juízo de Direito da Comarca de Barro Duro – Estado do Piauí, Ação de Improbidade Administrativa ref. Prestação de contas de 2016, perante o TCE-PI. Autor: Município de Prata do Piauí e Réus: Antonio Gomes de Sousa e Francisca das Chagas Lopes Pereira.”

Trata-se de uma Procuração com poderes especiais, a qual NÃO confere poderes para a Advogada interpor Recursos perante esta Corte de Contas. A ausência de Procuração enseja o não conhecimento do Recurso, conforme decidido por esta Corte - Decisão nº 1048/13, na Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 21 de novembro de 2013, *in verbis*:

1) Caso a ausência do instrumento procuratório seja na fase instrutória do processo, poderá ser aberto prazo pelo Relator para que o interessado proceda à juntada do instrumento procuratório *a posteriori*, usando analogicamente os termos do art. 13 do CPC; 2) Porém, caso a ausência da procuração seja na fase recursal, a ausência da procuração deverá acarretar o não conhecimento do recurso, independentemente da existência de instrumento procuratório nos autos originais. Nesse caso, não se aplica a regra do art. 37 do CPC, ainda que mediante solicitação de posterior juntada do instrumento procuratório pelo interessado, já que a interposição de recurso não poderá mais ser reputada ato urgente.

Desse modo, e considerando a possibilidade de retratação, nos termos do art. 438, caput do RI TCE/PI, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Willhelm Barbosa Lima, sob o TC nº 024922/2017, em face da ausência de procuração.

Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e para a adoção das providências prescritas no art. 438, § 1º do RI TCE/PI e demais providências cabíveis.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 19 de dezembro de 2017.

- Assinado digitalmente -  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões